



PARECER N° 1056/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.066981/2016-68
INTERESSADO: ALLAN DUARTE DE JESUS SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 000405/2016 **Lavratura do Auto de Infração:** 24/04/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 660.463/17-3

Infração 1: Ausência de preenchimento do campo 'P/C' para o voo registrado na etapa 2, dia 06/05/2013, trecho SBPR-SBBH, registrado na Página nº 09 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13

Infração 2: Ausência de preenchimento do campo 'P/C' para o voo registrado na etapa 3, dia 07/05/2013, trecho SBBH-SNCR, registrado na Página nº 09 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13

Infração 3: Ausência de rubrica no campo 'Tripulante/hora/rubrica' e de assinatura do comandante no campo 'Ass. Cmt.' para o voo registrado na etapa 2, dia 05/12/2013, trecho SNCR-SBBH, registrado na Página nº 25 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13

Infração 4: Ausência de rubrica no campo 'Tripulante/hora/rubrica' e de assinatura do comandante no campo 'Ass. Cmt.' para o voo registrado na etapa 3, 05/12/2013, trecho SBBH-SNCR, registrado na Página nº 25 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13

Enquadramento: alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4, 9.3, 17.4 da IAC 3151

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por ALLAN DUARTE DE JESUS SILVA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.066981/2016-68, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660.463/17-3.

O Auto de Infração nº 000405/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/04/2016, capitulando as condutas do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c item 9.3 da IAC 3151, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Descrição da Ementa: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após termino do voo.

Descrição da Infração:

Ao analisar a cópia do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13, referente aos registros da aeronave PR-BAO, observou-se que os seguintes campos nas seguintes datas não estavam preenchidos de forma adequada no Diário de Bordo:

1. Página nº 09 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13, com os dados dos voos de 06/05/2013 (de SNCR para SBPR) a 09/05/2013 (de SBBH para SNCR), os seguintes campos não estavam devidamente preenchidos:

- A. Ausência de preenchimento do campo 'P/C' para os voos registrados nas etapas de 2 e 3;
- B. Ausência de preenchimento do campo 'Tipo da próxima intervenção de manutenção';
- C. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção'.

2. Página nº 10 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13, com os dados dos voos de 16/05/2013 (de SNCR para SNCR) a 24/05/2013 (de SBBH para SBMK), os seguintes campos não estavam devidamente preenchidos:

- A. Ausência de preenchimento do campo 'Tipo da última intervenção de manutenção';
- B. Ausência de preenchimento do campo 'Tipo da próxima intervenção de manutenção';
- C. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção'.

3. Página nº 25 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13, com os dados dos voos de 26/11/2013 (de SNCR para SNCR) a 12/12/2013 (de ZZZZ para SBPR), os seguintes campos não estavam devidamente preenchidos:

- A. Ausência de rubrica no campo 'Tripulante/hora/rubrica', referente ao dia 05/12/2013;
- B. Ausência de assinatura do comandante no campo 'Ass. Cmt.' para os voos registrados nas etapas 2 e 3.
- C. Ausência de preenchimento do campo 'Tipo da última intervenção de manutenção';
- D. Ausência de preenchimento do campo 'Tipo da próxima intervenção de manutenção';
- E. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção'.

1.2. **Relatório de Fiscalização**

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' nº 73/2016/NURAC/CNF/ANAC, de 21/03/2016, em que são apontadas as irregularidades constatadas – fls. 02/08.

Anexadas as cópias dos seguintes documentos:

- a) Tela do DCERTA de Consulta Decolagens (fl. 09/10v);
- b) Certidão de Inteiro Teor da aeronave PR-BAO (fl. 11/11v);
- c) Resposta ao Ofício n.º 132/2014/GGAF/ANAC (fl. 12);
- d) Páginas n.º 08 a 34 do Diário de Bordo n.º 08/PRBAO/13 (fl. 12v/25v);
- e) Telas do SACI do Detalhe Aeronavegante, referente aos Srs. HEBERT SIMÃO DA SILVA, CANAC 115086, JOMAR DE SOUZA MARTINS, CANAC 121630 e ao Autuado (fl. 26/28).

1.3. **Defesa do Interessado**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 29/06/2016 (fl. 29), o Autuado apresentou defesa em 20/06/2016 (fls. 30/34).

1.4. **Decisão de Primeira Instância**

Em 02/06/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com

atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de duas multas no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por cada página irregular dos diário de bordo, totalizando o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) – SEI nº 0606570 e 0705367.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 1320(SEI)/2017/ACPI/SPO-ANAC, documento assinado eletronicamente em 23/06/2017 (SEI nº 0798567), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 29/06/2017 (SEI nº 0899716), o Interessado postou recurso em 10/07/2017 (processo anexado nº 00058.522308/2017-01, SEI nº 0861007).

Tempestividade do recurso certificada em 12/07/2018 – SEI nº 2011114.

1.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 04/01/2017 (SEI nº 0309996).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 12/07/2018 (SEI nº 2011114), aferindo a tempestividade e encaminhando o processo para análise e deliberação.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0705354, 0798501 e 3352882).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Regularidade Processual***

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado em segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. ***Da materialidade infracional***

Quanto ao presente fato, imputa-se ao comandante Sr. ALLAN DUARTE DE JESUS SILVA as infrações pelo não preenchimento ou preenchimento incompleto do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13. O fato de o comandante da aeronave ter deixado de registrar as informações exigidas de cada etapa de voo no diário de bordo da aeronave configura-se um ato infracional, conforme fundamentado a seguir:

Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

Assim dispõe o CBA quanto à definição de operador de aeronaves:

CBA

SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

(...)

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

Cabe ainda observar o artigo 165 do CBA com relação ao comandante de aeronave:

CBA

Do Comandante de Aeronave

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um Comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

Parágrafo único. O nome do Comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de Bordo.

A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada**, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo **deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações**, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(grifo nosso)

O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe *in verbis*:

IAC 3151

1.1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que **todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves.**

(...)

CAPÍTULO 3 – DEFINIÇÕES

3.1 DIÁRIO DE BORDO

É o livro de registro de vôo, jornada e ocorrências das aeronaves e de seus tripulantes, em conformidade com o estabelecido no CBA, confeccionado de acordo com as instruções contidas nesta IAC.

(...)

Capítulo 4 – Normas Gerais

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

(...)

(grifo nosso)

A mesma IAC 3151 prevê, em seu itens 5.4, quanto ao registro de voo no Diário de Bordo, sendo necessárias as informações, conforme redação que segue:

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
- 6. Tripulação – nome e código DAC.**
7. Data do vôo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de vôo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de vôo por etapa/total.
- 12. Cielos parciais e totais de vôo (quando aplicável).**
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de vôo.
15. Natureza do vôo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
- 18. Local para rubrica do comandante da aeronave.**
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no vôo.

(grifo nosso)

O Capítulo 9 da IAC 3151 traz as “instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo”, conforme a seguir:

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes **a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave**, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(grifo nosso)

A IAC 3151 dispõe, em seu Capítulo 17, sobre as instruções de preenchimento do diário de bordo, conforme redação que segue:

IAC 3151

Capítulo 17 - Instruções de preenchimento do Diário de Bordo

17.4 Anexos 4 e 5 - Parte I - Registros de Voo - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) Tripulante/hora/rubrica --> preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

b) Diário de Bordo N --> preencher de acordo com o Capítulo 7 - Ex: 001/PTXYZ/02;

c) Data --> preencher com a data do voo (dd/mm/aa);

d) Marcas/Fabr/Mod/NS --> preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;

e) Cat.Reg: --> Preencher com a categoria de registro da aeronave;

f) Horas célula anterior/horas célula no dia/horas célula total: --> preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;

g) Tripulação --> preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João/4530);

h) Trecho (de/para) --> preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;

i) Horas partida e corte --> registrar a hora de partida e de corte dos motores;

j) Horas (dec/pouso) --> registrar a hora de decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

k) Horas (diu/not/IFR-R/IFR-C/tot) --> preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;

l) Combustível (comb-total) --> preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;

m) Pax/carga --> preencher a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;

n) P/C --> preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) - Se a aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;

o) NAT (natureza do voo) --> preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:

PV --> voo de caráter privado.

FR --> voo de fretamento.

TN --> voo de treinamento.

TR --> voo de traslado da aeronave.

CQ --> voo de exame prático (voo cheque ou recheque).

LR --> voo de linha regular.

SA --> voo de serviço aéreo especializado.

EX --> voo de experiência.

AE --> autorização especial de voo.

LX --> voo de linha não regular.

LS --> voo de linha suplementar.

IN --> voo de instrução para INSPAC.

p) Ass. CMT. --> para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;

q) Total --> preencher com os totais correspondentes ao dia;

r) Ocorrências --> preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC.

(grifo nosso)

Portanto, verifica-se que, conforme legislação, o comandante é responsável pelo preenchimento do diário de bordo com as informações relativas ao voo realizado, configurando-se infração o preenchimento de cada etapa do voo com dados inexatos.

3.2. *Quanto ao enquadramento do auto de infração*

Diante do apresentado, o enquadramento mais completo e adequado para as infrações imputadas ao comandante é a **alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4, 9.3, 17.4 da IAC 3151**, o que entende ser prudente, de forma a não causar qualquer prejuízo ao Interessado, a sua convalidação e notificação correta do Interessado.

Importante mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Lei nº 9.784/99

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Ademais, a Resolução ANAC nº 472/2018, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, dispõe, em seu art. 19, sobre a possibilidade de convalidação dos vícios meramente formais ou processuais presentes no auto de infração. Ainda, conforme dispõe o art. 22, inciso III, desta Resolução, o Interessado deve ser intimado nos casos previstos no art. 19, §1º da mesma norma, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

(...)

Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

- I - a lavratura de auto de infração;
- II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;
- III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e
- IV - a prolação de decisão.

Assim, no presente caso, entende-se que a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ressalta-se que a convalidação do Auto de Infração nº 000405/2016 não altera a descrição do ato infracional, ou seja, sua tipificação não será alterada, sendo modificado/complementado, para uma melhor adequação, apenas seu enquadramento. Ainda, observar-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (SEI nº 0606570 e 0705367).

Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido **alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4, 9.3, 17.4 da IAC 3151.**

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder o prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

3.3. *Quanto à dosimetria da pena e possibilidade de reforma da decisão*

Conforme descrição do Auto de Infração nº 000405/2016, as irregularidades foram constatadas devido ao não preenchimento ou preenchimento incompleto das páginas 09, 10 e 25 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13 pelo comandante Sr. ALLAN DUARTE DE JESUS SILVA.

Verifica-se que, em decisão de primeira instância, foram afastadas as seguintes irregularidades descritas no Auto de infração nº 000405/2016 tendo em vista o entendimento que estas não eram de responsabilidade do Autuado em questão:

- Item 1:
 - B. “Ausência de preenchimento do campo 'Tipo da próxima intervenção de manutenção’” na Página 09 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13;
 - C. “Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção’” na Página 09 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13.
- Item 2:
 - A. “Ausência de preenchimento do campo 'Tipo da última intervenção de manutenção’” na Página 10 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13;
 - B. “Ausência de preenchimento do campo 'Tipo da próxima intervenção de manutenção’” na Página 10 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13;
 - C. “Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção’” na Página 10 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13.
- Item 3
 - C. “Ausência de preenchimento do campo 'Tipo da última intervenção de manutenção’” na Página 25 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13;
 - D. “Ausência de preenchimento do campo 'Tipo da próxima intervenção de manutenção’” na Página 25 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13;

- o E. “Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção’” na Página 25 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13.

Dessa maneira, em decisão de primeira instância, restaram confirmadas as seguintes irregularidades indicadas no Auto de Infração nº 000405/2016, sob responsabilidade do Interessado Sr. ALLAN DUARTE DE JESUS SILVA:

- item 1.A. “Ausência de preenchimento do campo 'P/C' para os voos registrados nas **etapas de 2 e 3**” na Página nº 09 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13;
- itens 3.A. “Ausência de rubrica no campo 'Tripulante/hora/rubrica', referente ao dia 05/12/2013” e 3.B. “Ausência de assinatura do comandante no campo 'Ass. Cmt.' para os voos registrados nas **etapas 2 e 3**” na Página nº 25 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13. (grifo nosso)

No caso em tela, sobre o entendimento aplicado pelo setor competente em decisão de primeira instância quanto à dosimetria da pena – **irregularidade no preenchimento por página do diário de bordo** –, independentemente da quantidade de operações registradas de forma irregular, entende-se que essa forma de dosimetria não é corroborada nem mesmo já foi aplicada pelo setor competente em decisão de segunda instância administrativa.

Verifica-se que a obrigatoriedade de preenchimento do diário de bordo está disposta claramente no CBA e também na IAC 3151, normativo expedido pelo extinto Departamento de Aviação Civil (DAC) e recepcionado por esta Agência com o mesmo valor de uma Instrução Suplementar, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras.

Assim, o artigo 172 do CBA dispõe que o Diário de Bordo “deverá indicar **para cada voo** a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações (...)” (grifo nosso). Ainda, o parágrafo único do referido artigo indica que o **comandante é o responsável pelas anotações** no diário de bordo.

Importante mencionar que, conforme item 9.3 da IAC 3151, o diário de bordo deverá ser preenchido de maneira que **todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante**, antes da saída da tripulação após o término do voo, devendo seguir as instruções contidas no Capítulo 17 da mesma IAC.

Portanto, entende-se que ocorreu cada uma das irregularidades quando o diário de bordo não foi preenchido adequadamente pelo comandante diante a realização de uma determinada operação, ou seja, quando houve o registro inadequado de uma **etapa de voo** no diário de bordo.

Conforme evidenciado nos autos, vale mencionar que uma página do diário de bordo pode ser preenchida por diversos comandantes. Dessa maneira, não faz sentido aplicar a penalidade de multa por página do diário preenchida irregular. Como o comandante da aeronave é o responsável pelas anotações de cada etapa do voo, cabe a ele a responsabilização por qualquer irregularidade no preenchimento dos dados daquela etapa de voo cumprida e registrada no diário de bordo.

Portanto, o entendimento do setor competente de segunda instância sempre foi no sentido que a infração ocorre diante a confirmação do **registro irregular de cada etapa de voo no diário de bordo**. Importante também apontar que o mesmo entendimento desta ANAC se manteve, conforme previsão disposta na Resolução ANAC nº 457, de 20/12/2017, com a revogação da IAC 3151.

Dessa forma, no presente caso, entende-se que a decisão de primeira instância se encontra equivocada quanto à dosimetria por ter aplicado o valor de multa por página do diário de bordo, e não, por registro das etapas de voo.

Por todo o exposto, conforme se verifica nas páginas 09 e 25 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13 anexadas aos autos (fls. 13 e 21) e também na descrição do AI nº 000405/2016, é relevante apontar que ocorreram **quatro infrações distintas**, conforme detalhadas a seguir:

Infração 1: Ausência de preenchimento do campo 'P/C' para o voo registrado na **etapa 2**, dia 06/05/2013, trecho SBPR-SBBH, registrado na Página nº 09 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13;

Infração 2: Ausência de preenchimento do campo 'P/C' para o voo registrado na **etapa 3**, dia 07/05/2013, trecho SBBH-SNCR, registrado na Página nº 09 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13;

Infração 3: Ausência de rubrica no campo 'Tripulante/hora/rubrica' e de assinatura do comandante no campo 'Ass. Cmt.' para o voo registrado na **etapa 2**, dia 05/12/2013, trecho SNCR-SBBH, registrado na Página nº 25 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13;

Infração 4: Ausência de rubrica no campo 'Tripulante/hora/rubrica' e de assinatura do comandante no campo 'Ass. Cmt.' para o voo registrado na **etapa 3**, 05/12/2013, trecho SBBH-SNCR, registrado na Página nº 25 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13.

Diante o exposto, no presente caso, verifica-se que o Autuado, comandante da aeronave, deixou de registrar corretamente as informações necessárias das etapas 2 e 3 (voos/operações) na Página nº 09 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13 e, também, das etapas 2 e 3 (voos/operações) na Página nº 25 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13, conforme estabelece o CBA e IAC 3151.

Uma vez que a adoção de penalidade, nesses casos, por página de diário de bordo não é a correta, conclui-se que o valor total da multa deve ser modificado, já que deverá corresponder a quatro infrações distintas passíveis de aplicação de penalidade, e não duas, como realizada pelo setor de primeira instância.

No caso em tela, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA constante no Anexo I, pessoa física, na Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 1.200 (grau mínimo), R\$ 2.100 (grau médio) ou R\$ 3.000 (grau máximo).

Assim, tendo em vista os valores dispostos para a alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA e a evidência de quatro irregularidades distintas no processo administrativo ora em análise, é possível que a pena do Regulado seja agravada de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)** para o valor de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, que corresponde a penalização pelas **quatro infrações** com valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)** cada.

Cumprе mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou
IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), complementando enquadramento das infrações para **alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4, 9.3, 17.4 da IAC 3151**, com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ainda, tendo em vista a indicação de quatro infrações distintas referentes ao não preenchimento ou preenchimento incompleto do diário de bordo, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, que corresponde a penalização pelas **4 (quatro) infrações** com valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/08/2019, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3352884** e o código CRC **37AA1123**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1197/2019

PROCESSO Nº 00058.066981/2016-68
INTERESSADO: Allan Duarte de Jesus Silva

Brasília, 16 de agosto de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ALLAN DUARTE DE JESUS SILVA, CPF 088.058.026-70, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 02/06/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo cometimento de infrações identificadas no Auto de Infração nº 000405/2016, pela prática do não preenchimento ou preenchimento incompleto do diário de bordo. As infrações foram capituladas na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 9.3 da IAC 3151.

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 1056/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3352884], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, monocraticamente, DECIDO:

- Monocraticamente, pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando o enquadramento das infrações para **alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4, 9.3, 17.4 da IAC 3151**, com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

- Ainda, pela **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da penalidade de multa aplicada para o valor de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, que corresponde a penalização pelas **quatro infrações** com valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, de forma que, querendo, venha apresentar no prazo total de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.066981/2016-68 e ao Crédito de Multa 660.463/17-3.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/08/2019, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3352888** e o código CRC **2F650DFB**.

Referência: Processo nº 00058.066981/2016-68

SEI nº 3352888